



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10380.004764/97-24
Recurso nº : 126.774
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : REFRESCOS CEARENSES (ATUAL NORSA REFRIGERANTES LTDA)
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 107-06.378

IRPJ E CSLL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO - O lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, a teor dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e não comporta incertezas em relação à veracidade e conformismo dos comprovantes apresentados para justificar despesas. Cabe ao fisco envidar todos os esforços para mostrar a sua inidoneidade ou inabilidade, justificando assim a ocorrência da infração. Se há dúvida, está deve beneficiar o contribuinte por força do art. 142 do CTN.

IRPJ E CSLL – POSTERGAÇÃO DE DESPESAS - As inexatidões contábeis só podem justificar exigências fiscais se trouxerem prejuízo ao fisco, essa interpretação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 já foi pacificada pela administração tributária no Parecer Normativo CST nº 57/79, atualizado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/96.


IRPJ E CSLL – GURDA DE COMPROVANTES DA ESCRITURAÇÃO – A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º). Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros,, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10

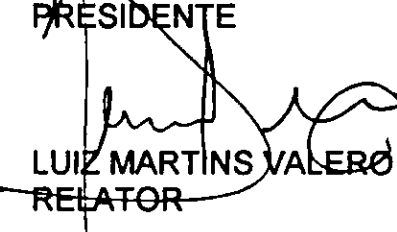
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS CEARENSES (ATUAL NORSA REFRIGERANTES LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de Cr\$ 941.320,96; Cr\$ 1.646.848,75; Cr\$ 500.000,00; Cr\$ 101.691,00 e Cr\$ 71.385.413,50. Encontrado

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

valor da CSLL devida, este deverá reduzir a base de cálculo do IRPJ. Fez sustentação oral em nome da recorrente o Drº Luiz Felipe G. de Carvalho, OAB/RJ nº 36786, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

Recurso nº : 126.774
Recorrente : REFRESCOS CEARENSES (ATUAL NORSÁ REFRIGERANTES LTDA)

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração para exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL em decorrência da constatação pela fiscalização das seguintes infrações:

I - DAS INFRAÇÕES APURADAS

A) GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

O fisco não aceitou como despesas financeiras valores contabilizados no ano de 1991. A composição dos valores glosados está muito bem detalhada pelo fisco nos relatórios e demonstrativos de fls. 85/126 e pode ser assim dividida:

1) Descontos concedidos a clientes:

1.1) 1º Grupamento - Não comprovados - Cr\$ 3.892.780,91; e

1.2) 2º Grupamento - Não confirmados pelos clientes - Cr\$ 101.691,00

2) Descontos condicionados:

2.1) 3º Grupamento - Não comprovados - Cr\$ 208.910.385,85; e

2.2) 4º Grupamento - Não confirmados pelos clientes - Cr\$ 71.385.413,50.

O valor não comprovado de Cr\$ 3.892.780,91, levado a débito da conta contábil nº 03.7.01.01.000-4, está assim detalhado:



Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

- a) Cr\$ 941.320,96 em 04.01.91;
- b) Cr\$ 1.646.848,75 em 08.01.91;
- c) Cr\$ 500.000,00 em 22.01.91; e
- d) Cr\$ 804.611,20 em 28.06.91

O valor não confirmado pelo clientes de Cr\$ 101.691,00 refere-se à soma dos seguintes valores, representados por várias duplicatas:

- a) Cr\$ 5.374,00 de A. G. do Vale & Cia Ltda;
- b) Cr\$ 71.317,00 de Distr. De Bebidas Horácio Peixoto Ltda; e
- c) Cr\$ 25.000,00 de Distr. De Bebidas Matias Lobo Ltda.

O valor dos descontos incondicionados não comprovados no valor de Cr\$ 208.910.385,85, levado a débito da conta contábil nº 03.7.01.05.000-6, de maio a dezembro de 1991, está assim detalhado:

- a) Cr\$ 17.261.508,70 em abril/91;
- b) Cr\$ 18.468.304,70 em maio/91;
- c) Cr\$ 27.535.281,80 em junho/91;
- d) Cr\$ 34.246.389,68 em julho/91;
- e) Cr\$ 29.334.961,89 em agosto/91;
- f) Cr\$ 44.009.933,88 em setembro/91;
- g) Cr\$ 95.449.631,10 em outubro/91;
- h) Cr\$ 20.853.247,00 em novembro/91



Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

No mês de dezembro a empresa comprovou os descontos em valor superior aos contabilizados em Cr\$ 78.248.872,70 que foram aproveitados para reduzir a não comprovação nos demais meses.

Os descontos incondicionados não confirmados pelos clientes no valor total de Cr\$ 71.385.413,50, está assim detalhado:

- a) Cr\$ 2.049.627,50 de A. G. do Vale & Cia Ltda;
- b) Cr\$ 7.011.372,00 de Distr. De Bebidas Horácio Peixoto Ltda;
- c) Cr\$ 515.700,00 de Distr. De Bebidas Matias Lobo Ltda;
- d) Cr\$ 13.288.800,00 de Jotujé Dist. Ltda;
- e) Cr\$ 17.794.467,00 de Antonio Mendes Bezerra; e
- f) Cr\$ 30.725.447,00 de Mendes Comércio de Bebidas Ltda.

B – INSUFICIÊNCIA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CORREÇÕES MONETÁRIAS DE MÚTUOS.

O fisco verificou que a empresa contabilizou variações monetárias e correção monetária do balanço com insuficiência em relação às conta de mútuo com coligadas, em decorrência de erro de data na consideração do valor de Cr\$ 18.000.000,00 fornecido à Jereissati Centros Comerciais Ltda. em julho/91, considerado como efetuado em agosto/91

II - DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza a autuada apresentou suas razões que serão a seguir sintetizadas, obedecendo-se a estrutura do relatório.

A - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS



Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

1) Descontos concedidos a clientes:

1.1) Descontos a clientes, não comprovados

Quanto à essa infração a atuada, após discorrer sobre o não cabimento ao caso da inversão do ônus da prova, pois entende hábil a documentação apresentada e em consonância com sua escrituração contábil e fiscal, anexou os documentos de fls. 1.354 a 1.451 para corroborar o demonstrativo que fez às fls.1.301/1.302. No referido demonstrativo a atuada listou as Notas fiscais e Duplicatas que teriam sido recebidas em 30.11.90 e 20.12.90, cujas somas, excluídos os descontos contabilizados em 04.01.91, 08.01.91 e 22.01.91 de Cr\$ 941.320,96, Cr\$ 1.646.848,75 e Cr\$ 500.000,00, respectivamente, conferem com os depósitos bancários efetuados nas mesmas datas, fls. 1.355 e 1.365.

No tocante ao desconto de R\$ 804.611,20, contabilizado em 28.06.91, a atuada sustentou que o mesmo decorre de uma operação conhecida como "garrafa bicada", cujo mecanismo consiste em cobrar do distribuidor de refrigerantes, com Nota fiscal e Duplicata, pelas garrafas sem condições de pronto reaproveitamento, sendo comum a concessão de descontos. Anexou cópias de documentos contábeis internos para comprovar os descontos às fls. 1.377 a 1.451.

Aduziu que com a juntada das cópias desaparece o questionamento fiscal. Pediu diligência por entender que a questão não comporta inversão do ônus da prova.

1.2) Descontos não confirmados pelos clientes

Quanto aos descontos glosados que totalizaram Cr\$ 101.691,00 a atuada alegou que as respostas dadas pelos clientes não são suficientes para que o fisco considere inexistentes referidos descontos, faltam provas a cargo do fisco. Rejeitou a presunção simples por ele adotada, calçado em doutrina.

2) Descontos condicionados:

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

2.1) Descontos não comprovados

Sustentou a autuada que a glosa do valor de Cr\$ 208.910.385,85 não poderia prosperar pois representa cerca de 9% (nove por cento) do total dos descontos contabilizados no período de abril a dezembro de 1991, apesar dos esforços que fez para atender a todas as intimações fiscais.

Trouxe à colação jurisprudência da Câmara Superior desse conselho, referidas a depósitos bancários, sustentando que a comprovação de mais de 90% é suficiente para elidir a presunção do fisco.

2.2) Descontos não confirmados pelos clientes

Da mesma forma que em "1.2", relativamente aos descontos glosados que totalizaram Cr\$ 71.385.413,50 a autuada alegou que as respostas dadas pelos clientes não são suficientes para que o fisco considere inexistentes referidos descontos, faltam provas a cargo do fisco. Volta a rejeitar a presunção simples por ele adotada.

Ainda com relação a essa infração a autuada elaborou as planilhas de fls. 1.311 a 1.342 para, segundo ela, por fim às inverdades declaradas pelo distribuidores, mostrando que os recebimentos foram em cheques e não em dinheiro como por eles declarado. Juntou cópias de cheques, de depósitos bancários e de documentos internos de prestação de contas às fls. 1.482 a 2.820. Sustentou que as declarações firmadas pelos distribuidores, fls. 1.452 a 1.464, não poderiam ter dado respaldo à glosa fiscal por ter ficado demonstrado que eles efetivamente se beneficiaram dos descontos condicionais por ela concedidos.

B – INSUFICIÊNCIA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CORREÇÕES MONETÁRIAS DE MÚTUOS.

Quanto a essas infrações a autuada reconhece o erro, informando já ter efetuado o pagamento do IRPJ delas decorrente. Entretanto, em relação à CSLL, pleiteou na impugnação a compensação da base negativa apurada no próprio ano da

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

infração (1991) e a consideração dos valores que teria pago a título de antecipação da CSLL.

Pleiteou também, caso mantida a tributação pelo IRPJ, a dedução da sua base de cálculo da CSLL apurada de ofício, sustentada em jurisprudência administrativa.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Antes da Decisão recorrida a autoridade julgadora de primeiro grau baixou o processo em diligência para cumprimento do solicitado no Parecer que elaborou às fls. 2.824.

O diligenciante produziu o relatório de fls. 2.968 a 2.995, anexando documentos de fls. 2.829 a 2.967, assim se pronunciando em relação à documentação apresentada pela empresa bem como quanto ao resultado das diligências que fez junto aos clientes da atuada, em síntese:

- As glosas dos Descontos concedidos listados no primeiro grupamento de infrações, alusivo aos valores de Cr\$ 941.320,96; Cr\$ 1.646.848,75 e Cr\$ 500.000,00 devem ser mantidos pois os diversos documentos apresentados, "salvo melhor juízo" retratam mais uma vez que tais valores referem-se a período-base encerrado anteriormente, ou seja, ao ano de 1990 e não de 1991;
- Quanto às glosas dos descontos de Cr\$ 804.611,20, operação conhecida como "garrafa bicada" a fiscalização opinou pela manutenção da glosa face à informação da atuada de que os documentos encontram-se extraviados.
- Quanto aos descontos negados pelos clientes, nos valores totais de Cr\$ 101.691,00 e Cr\$ 71.385.413,50 (2º e 4º Grupamentos de Infrações), após intimações aos mesmos, concluiu a fiscalização que os diligenciados ratificaram as informações prestadas

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

anteriormente, ou seja, pagaram o valor total das Notas fiscais/Duplicatas, via de regra, pela conta caixa e em espécie. Ainda em relação a essas infrações relatou a fiscalização ao concluir a diligência solicitada pelo julgador de primeira instância:

**Após análise da referida documentação infere-se: que da documentação anexada pelo litigante como comprobatória dos quadros demonstrativos anexos às fls 1.311/1.342, conforme determinado pelo Parecer nº 144/98, não se pode determinar de forma efetiva que os clientes retro nominados efetuaram pagamentos em cheques e não em espécie, como afirmaram textualmente. Pelo simples fato do litigante, apesar de ter anexado considerável documentação – fls. 1.466/2.819 – ela é composta basicamente por cópias de Notas fiscais; duplicatas; documentos de controle interno da empresa; recibos de depósitos bancários que consolidam pagamentos de diversos clientes, além dos objeto da presente impugnação, e cópias de cheques também de diversos clientes, além dos anteriormente nominados, que de conformidade com a documentação apresentada pelo litigante em sua peça de defesa, aludem em sua grande maioria a pagamentos antecipados para aquisição de mercadorias, ou seja, tais valores não terão correspondência biunívoca entre si, uma vez que as antecipações efetivadas pelos clientes pode ser devido a adiantamentos para aquisição de mercadorias em diversas notas fiscais que não somente aquelas objeto das glosas em análise.*

*Outrossim ressaltamos que as notas fiscais e duplicatas apresentadas pelo contribuinte, quando correspondentes, apresentam-se com os descontos nelas determinados, o que não significa, salvo melhor juízo, que tais descontos foram concedidos, uma vez que as empresas Jotujé Distribuidora Ltda., Mendes Comércio de Bebidas Ltda., Firma Antonio Mendes Bezerra, Distribuidora de Bebidas Matias Lobo Ltda., Distribuidora de Bebidas Horácio Peixoto Ltda e A.G. do Vale & Cia Ltda, ratificaram as informações prestadas anteriormente. Diante do exposto, fica a cargo do douto julgador a formação de seu livre convencimento.**

- Quanto à glosa dos descontos condicionados, no valor total de Cr\$ 208.910.385,85 (3º Grupamento), face à insistência da empresa em sustentar que comprovou mais de 90% (noventa por cento) dos descontos da conta contábil onde se deu essa glosa, a fiscalização opinou pela manutenção das mesmas.

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

- Finalizando seu relatório de diligência a fiscalização concorda com o aproveitamento da base de cálculo negativa do ano de 1991 para compensar a base de cálculo da CSLL lançada de ofício em decorrência das infrações apuradas. Quanto ao valor antecipado de CSLL no ano de 1991, o órgão arrecadador não confirma seu recolhimento.

Durante a diligência e em resposta a intimação da fiscalização a atuada traz aos autos um argumento novo: o de que é empresa instalada na área da SUDENE, mencionando os atos administrativos que dão respaldo à isenção do IRPJ.

DA DECISÃO DO DELEGADO DE JULGAMENTO

Após afastar o pleito de aplicação da isenção da SUDENE às infrações apuradas, sob o argumento de que despesas indedutíveis não interferem no cálculo do lucro da exploração, o julgador de primeiro grau registrou como fundamento para a manutenção das glosas dos descontos:

"Conforme minudentemente relatado, após laboriosa diligência junto aos clientes da empresa atuada, verifica-se que, indistintamente, nos quatro grupamentos em que foram divididas as despesas financeiras glosadas no presente item, em nenhuma logrou a atuada comprovar, através de documentação hábil e idônea a efetividade dos supostos descontos concedidos, condicionados ou despesas financeiras, razão pela qual adota-se o entendimento emanado pela fiscalização no seu Relatório Fiscal de fls. 2.968/2.995, mantendo-se a autuação conforme formalizada."

Manteve a tributação sobre as diferenças de variações monetárias e correção monetária do balanço aplicáveis aos contratos de mútuos com coligadas, uma vez que a própria impugnante reconheceu a infração.

Quanto à dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ da CSLL lançada de ofício indeferiu o pleito da atuada sob o fundamento de que está dedução somente é autorizada quando regularmente contabilizada no curso do exercício

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

social, não sendo cabível tal dedução se a contribuição está sendo exigida por força de ação fiscal.

Manteve, por decorrência, a exigência relativa à CSLL, mas deu razão em parte a impugnante ao acolher o pleito de compensação da base negativa de CSLL, apurada no ano de 1991, com a base de cálculo das infrações apuradas. Rejeitou o valor tido pela autuada como pago a título de antecipação da CSLL, por não constar registros de seus pagamentos na Receita Federal.

DO RECURSO AO CONSELHO

Tendo tomado ciência da Decisão de primeira instância em 12.02.2001, fls. 3.034, a autuada recorre a esse Conselho em 12.03.2001, petição de fls. 3.040 a 3.091, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da exigência, conforme DARF de fls. 3.092.

Sobre o 1º Grupamento e no tocante a ter lançado somente no ano de 1991 descontos concedidos no final do ano de 1990, a recorrente alega que as duplicatas foram cobradas "em carteira" e não pela instituição financeira onde depositados os títulos (Banco Bozano Simonsen S/A). Viabilizou um recebimento dos títulos antes do vencimento razão porque acabou concedendo descontos.

Aduz que os valores recebidos foram contabilizados a crédito de adiantamento de clientes no passivo e que só baixou a conta clientes após receber aviso do banco de devolução dos títulos, quando então contabilizou os descontos, já em janeiro de 1991.

Baseia-se no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 para sustentar que houve mera postergação de despesas, sem reflexos fiscais, nos termos do Parecer Normativo CST nº 57/79. O não lançamento no balanço de 1991 dos descontos diretamente a débito da conta de lucros acumulados ou prejuízos, como ajuste de exercício anterior, mas sim a débito do resultado do período-base (1991) em nada

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

justificaria a glosa das despesas correspondentes aos descontos, já que poderia ter feito a dedução extra-contabilmente.

Ainda no 1º Grupamento, em relação aos descontos concedidos, na operação "garrafa bicada", no valor de Cr\$ 804.611,20, a recorrente reclama que, apesar de extraviadas as Notas fiscais e Duplicatas relativas às operações que os originaram, juntou à impugnação "Resumo Contábil de Cobrança" e "Movimento de Duplicatas" que não foram considerados hábeis pela decisão recorrida. Lista as Notas fiscais e Duplicatas, com os valores descontados.

Vale-se do art. 23 do Código Comercial e do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77 para sustentar que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados em sua escrituração.

Aduz, apoiada no Parecer Normativo CST nº 10/76, que não há lei que defina forma especial para comprovação de despesas e que portanto a prova pode ser feita por qualquer meio. Deveria a fiscalização ter procedido a uma verificação contábil e examinado os documentos bancários dos beneficiários dos descontos. Requer diligência para atendimento dessa providência. Transcreve jurisprudência desse Conselho que entende abonar sua tese.

Quanto ao 2º e 4º Grupamentos, que tratam das glosas de descontos não confirmados pelo clientes, nos valores de Cr\$ 101.691,00 e Cr\$ 71.385.413,50, a recorrente volta a insistir na tese de que pelo princípio da legalidade ditado pelo art. 150, I da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal, com ou sem o auxílio do contribuinte, deve proceder ao lançamento nos estritos termos da Lei, baseado na verdade material e não formal. A exação baseada na mera possibilidade da ocorrência do fato gerador ofende os princípios da legalidade e tipicidade da tributação.

Após discorrer longamente sobre a doutrina que trata das presunções legais e simples e a impossibilidade da utilização dessa última modalidade como meio de prova, mostra seu inconformismo com a consideração das respostas dos clientes como suficientes para sustentar as glosas com os seguintes argumentos, em síntese:

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

- Os únicos documentos que acompanharam as afirmações dos clientes foram cópias de livros fiscais que não comprovam que o pagamento das duplicatas foi efetivamente efetuado pelo valor de face, assevera a recorrente;
- As duplicatas tinham valor elevado, não sendo crível que os clientes, vindos muitas vezes do interior do estado para comprar refrigerantes, traziam o valor em dinheiro;
- Não houve apresentação de documentos bancários, por isso existe a possibilidade de que os distribuidores, visando omitir receita tenham registrado as duplicatas sem os descontos;
- Não há a certeza necessária da inexistência dos descontos que permita considerar inexatos os registros contábeis da recorrente.

Especificamente em relação ao 4º grupamento, a recorrente alega que elaborou e reproduziu em sua impugnação minuciosos quadros-demonstrativos, acompanhados de documentação instrutória nos quais se pode verificar que os distribuidores lá mencionados efetuaram pagamentos em cheques e não em dinheiro, aproveitando-se dos descontos. A partir da conjugação dessas informações seria perfeitamente factível identificar os cheques que compõe cada depósito bancário, bem como as notas fiscais e duplicatas relativas a cada um desses cheques.

As informações dos fiscais autuantes, em atendimento à diligência determinada pela DRJ, revelaram que eles, em nenhum momento, procuraram cruzar as informações dos quadros-demonstrativos com a documentação apresentada, pois se tivessem feito teriam forçosamente concluído que, a despeito de os cheques apresentados pela recorrente se referirem a vários distribuidores e terem sido também emitidos em função de antecipações de compra de mercadorias, seus depósitos bancários englobam as Notas fiscais sobre cujo valor foram concedidos os descontos.

No tocante à infração do 3º grupamento – descontos condicionados não comprovados – no valor de Cr\$ 208.910.385,85, a recorrente insiste na sua tese de que a comprovação de mais de 90% (noventa por cento) permitiria a aplicação,

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

por analogia do Acórdão CSRF/01-0.079 de 13.06.80 que trata da comprovação de depósitos bancários.

Invoca também em seu favor a norma do art. 112, II do Código Tributário Nacional que trata da interpretação favorável ao contribuinte em caso de dúvida na aplicação da legislação tributária.

Diz estar demonstrado que ela não respondeu às diversas intimações fiscais com argumentos tergiversantes. Fê-lo mediante apresentação de uma documentação antiga e extensa, o que demandou um trabalho árduo. Isso deveria ser suficiente para deixar no espírito do fiscal autuante e da Delegada de julgamento a convicção de que a recorrente concedeu descontos correspondentes ao 9% não comprovados.

Finalmente, quanto às exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL pede a consideração dos mesmo argumentos trazidos em relação ao IRPJ, acrescentando seu inconformismo com o não acatamento do pleito de dedução da CSLL lançada de ofício da base de cálculo do IRPJ.

Transcreve farta jurisprudência desse conselho em favor da dedução pleiteada.

É o Relatório.

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator:

O recurso é tempestivo e reúne todos os demais requisitos para seu acolhimento.

Entendo pertinente registrar, de plano, o metucioso trabalho fiscal na montagem das peças que embasaram as exigências, mormente os demonstrativos preparados para o perfeito entendimento do exaustivo e longo trabalho de auditoria.

Entretanto em algumas das infrações a fiscalização não esgotou o campo probatório, e isso macula as exigências a elas relativas.

O lançamento é atividade administrativa plenamente vinculada, a teor dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e não comporta incertezas em relação à veracidade e conformismo dos comprovantes apresentados para justificar despesas. Cabe ao fisco envidar todos os esforços para mostrar a sua inidoneidade ou inabilidade, justificando assim a ocorrência da infração. Se há dúvida, está deve beneficiar o contribuinte por força do art. 142 do CTN.

A fiscalização ao cumprir a diligência determinada pelo julgador monocrático, em relação aos 2º e 4º, que tratam das glosas de descontos não confirmados pelo clientes, nos valores de Cr\$ 101.691,00 e Cr\$ 71.385.413,50, apresentou conclusões evasivas espelhadas em frases como: *“não se pode determinar de forma efetiva que os clientes retro nominados efetuaram pagamentos em cheques e não em espécie, como afirmaram textualmente.”*; *“(…)as notas fiscais e duplicatas apresentadas pelo contribuinte, quando correspondentes, apresentam-se com os descontos nelas determinados, o que não significa, salvo melhor juízo, que tais descontos foram concedidos, uma vez que as empresas Jotujé Distribuidora Ltda., Mendes Comércio de Bebidas Ltda., Firma Antonio Mendes Bezerra,*

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

Distribuidora de Bebidas Matias Lobo Ltda., Distribuidora de Bebidas Horácio Peixoto Ltda e A.G. do Vale & Cia Ltda, ratificaram as informações prestadas anteriormente. Diante do exposto, fica a cargo do douto julgador a formação de seu livre convencimento."

É certo que a quantidade de documentos anexados pela empresa para corroborar os quadro demonstrativos que preparou tomam o trabalho fiscal árduo. Mas isso não justifica a inversão do ônus da prova.

Nessa mesma linha de raciocínio, agora em relação aos valores glosados (1º grupamento) de Cr\$ 941.320,96; Cr\$ 1.646.848,75 e Cr\$ 500.000,00, destaca-se ainda que na diligência fiscal o autuante chega a reconhecer que os documentos acostados pela autuada, mormente as cópias dos depósitos no Banco Bozano Simonsen, confirmam a efetividade dos descontos, só que estes teriam ocorrido no ano de 1990, cujas despesas foram lançadas em janeiro de 1991.

Então o litígio, nesse ponto, se resume ao período-base de competência da despesa. As inexatidões contábeis só podem justificar exigências fiscais se trouxerem prejuízo ao fisco, essa interpretação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 já foi pacificada pela administração tributária nos Parecer Normativo nº 57/79, atualizado pelo Parecer Normativo nº 2/96. No caso em exame, a julgar pelo resultado da diligência fiscal, houve mera postergação de despesa.

Situação diferente se dá, ainda nesse 1º grupamento, quanto à glosa dos descontos que totalizaram Cr\$ 804.611,20, operação conhecida como "garrafa bicada". A recorrente só dispõe de cópias de documentos internos relativos aos lançamentos na escrituração, suficientes apenas para respaldar o próprio lançamento de redução do resultado contábil. Esses documentos internos, meras listagens e cópias, não amarrados com outros elementos de convicção, privam o fisco da possibilidade e necessidade de formar juízo de valor sobre a conformidade com os requisitos fundamentais de efetividade necessidade, usualidade e normalidade de um

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

dispêndio. Isso é indispensáveis para que o erário público admita suportar a redução do resultado tributável.

A diligência solicitada é dispensável. Nesse item o lançamento fiscal não merece reparos.

Da mesma forma, no tocante à infração do 3º grupamento – descontos condicionados não comprovados – no valor de Cr\$ 208.910.385,85, não pode ser aceita a tese da recorrente de que a comprovação de mais de 90% (noventa por cento) permitiria a aplicação, por analogia do Acórdão CSRF/01-0.079 de 13.06.80. O fato lá tratado é diferente do que ora se julga. Não há na legislação dispositivo que determine a guarda regular de documentos para comprovação de depósitos bancários, por isso a comprovação parcial pode dar segurança ao fisco, em cada caso, para afastar a presunção legal.

Não é o caso dos comprovantes da escrituração comercial e fiscal. Para esses a legislação é clara:

RIR/80:

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º).

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros,, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

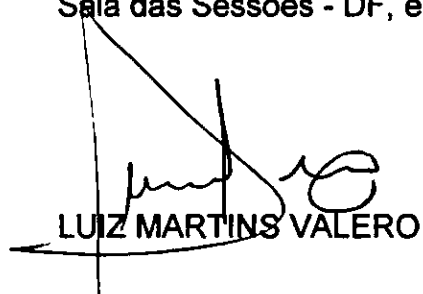
Não estão presentes, nesse grupamento, dúvidas que possam ensejar a aplicação do art. 112, II do Código Tributário Nacional.

O mesmo entendimento desse voto deve ser aplicado, por decorrência à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Processo nº : 10380.004764/97-24
Acórdão nº : 107-06.378

Assim, voto no sentido de se excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de Cr\$ 941.320,96; Cr\$ 1.646.848,75; Cr\$ 500.000,00; Cr\$ 101.691,00 e Cr\$ 71.385.413,50. Encontrado valor da CSLL devida, este deverá reduzir a base de cálculo do IRPJ em acatamento a reiteradas decisões desse Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO